

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 30194**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600824-74.2020.6.11.0039 - Cuiabá - MATO GROSSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT21535-O

ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202-O

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO STOPA

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT21535-O

ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202-O

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

INTERESSADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO PERPETRADA POR TERCEIROS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PADECE DE ROBUSTO EM RELAÇÃO AOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nestes autos, ficou incontestável a alegação reconhecida na sentença de que *"Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza, em 29/11/2020, praticaram boca de urna e possivelmente compra de votos em benefício dos Representados, conforme arguido pelos Representantes na peça inicial e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral"*. No entanto, não existe evidência de envolvimento ou concordância dos candidatos investigados. Por isso, os acontecimentos descritos não se encaixam na norma legal citada.

2. Seguindo a jurisprudência do e. TSE "(...), para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência de conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários à prática."

3. A mera afinidade política existente entre candidatos não evidência, por si só, o conhecimento de um deles a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a

análise da conduta do art. 41–A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 29/09/2023.

EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO  
RELATOR

### RELATÓRIO

#### JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 18534620), contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, que julgou **improcedente** a Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada por ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER e pela Coligação CUIABÁ PARA PESSOAS em face de EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPPA, eleitos Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no município de Cuiabá.

Em razões recursais, sustenta o recorrente (ID 18534620):

Com o devido respeito ao entendimento do Juízo da instância de piso, a prova colhida no decorrer do processo é segura em demonstrar a ocorrência da prática ilícita e, sobretudo, a adesão e ciência dos representados.

É importante consignar, de plano, que a sentença apreciou de maneira superficial a prova produzida ao longo do feito, deixando de considerar a dinâmica dos fatos e de abordar as razões de convicção trazidas pelo Ministério Público Eleitoral na sua manifestação final, conforme será melhor indicado nos itens a seguir descritos:

#### I. Inequivoca ação de compra de votos

Embora tal questão tenha sido reconhecida pela magistrada *a quo* na fundamentação da sentença, é preciso reforçar que, pelas provas produzidas, foi demonstrado que Elaine Cristina de Queiroz, quando abordada na ação policial, vinha efetuando compra de votos (ao que tudo demonstra, consorciada com Gisely Ramos de Souza e Alessandra da Silva Santos).

(...)

#### II. O objetivo da compra de votos era o de arrematar eleitores aos representados

As provas existentes nesse processo indicam que a quantia objeto de apreensão tinha como propósito arrematar ilegalmente eleitores em benefício dos candidatos representados.

Tais provas, ao contrário do que afirmado pelo Juízo da instância de piso, são seguras, consistentes e, os fatos por elas revelados devem ser analisados exatamente pelo contexto e forma que ocorreram.

Não por acaso, no interior do automóvel usado no dia por Eliane encontravam-se materiais variados de propaganda eleitoral não apenas do candidato a vereador Chico 2000, mas também do próprio requerido EMANUEL PINHEIRO, cujo nome, inclusive, constava em manuscrito em diversos papéis localizados igualmente em seu veículo, ao lado do de Chico (em planilhas, fichas de cadastro de eleitores e em folhas de um caderno).

(...).

Daí o fato do Ministério Público Eleitoral, inclusive, discordar das impressões lançadas pelo responsável pelo trabalho técnico da polícia, ao final do último relatório de análise elaborado.

Diversamente do que foi ali consignado, as conversas ora periciadas relevam, sim, que Elaine, muito além de uma mera servidora municipal, simpatizante da candidatura de EMANUEL e participante da campanha de um correligionário dele (Chico 2000), era personagem diretamente envolvida no processo de concorrência à vaga ao paço municipal, perfilando o grupo daqueles que militavam ativamente em prol da campanha eleitoral dos requeridos (assumindo as tarefas atribuídas pelos exercentes da sua coordenação), contando sempre com a ciência e a adesão de vontade dos candidatos favorecidos. (destaques conforme o original)

Desse modo, resta bem demonstrado que, além da superficialidade da decisão proferida (que deixou de apreciar e contextualizar a contento e tecnicamente pontos importantes e controvertidos da demanda), nota-se que a magistrada a quo incorreu em nítido equívoco na análise das provas produzidas no decorrer do processo, a ensejar a necessidade de reforma da sentença por esse E. Tribunal.

Ao final, requer:

(...) seja reformada a sentença proferida pelo d. Juízo da instância de piso, a fim de estabelecer em desfavor dos representados as sanções cominadas no art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 18534625), pugnando pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18541650), opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**.

**É o relatório.**

**Sustentação oral:** pelos Recorridos Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, o Advogado José Patrocínio de Brito Júnior.

O Procurador Regional Eleitoral, **Dr. Erich Raphael Masson**, ratificou o parecer.

## VOTO

**JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por essa razão dele conheço.

Adianto, que o recurso não merece ser provido.

Conforme relatado, na origem a representação foi ajuizada pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e pelo então candidato ao cargo de Prefeito - Abílio Jacques Brunini Moumer em desfavor de Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições de 2020, em Cuiabá, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no art.41-A, da Lei nº 9504/1997.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Segundo consta da inicial (ID 18534399), Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza, foram flagrados pela Polícia Militar na região do bairro Jardim Paulista, em posse de material de campanha e dinheiro em espécie, no total de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), dividido em notas de pequeno valor, supostamente utilizado para realizar compra de votos em benefício dos ora Recorridos.

Por oportuno, destaco os seguintes excertos da sentença:

Analisando minuciosamente todo o material probatório dos autos, máxime quanto ao material apreendido e o local e dia da apreensão, e ainda o laudo pericial, apresentado pela Polícia Federal, entendo ser inegável o fato de que Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza, no dia 29/11/2020, realizaram boca de urna e provavelmente compra de votos, em favor dos Representados, conforme alegado pelos Representantes na inicial e asseverado pelo Ministério Público Eleitoral.

Contudo, para o deslinde da presente ação, cujo objeto é a condenação dos Representados, afigura-se imprescindível a comprovação de que eles tiveram a participação, direta ou indireta, concordância ou pelo menos conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito ora em exame.

(...).

No presente caso, embora o fato realizado por Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza possa ter beneficiado os Representados, conforme o que consta dos autos, não vislumbro a comprovação inequívoca de que estes participaram ou pelo menos estavam cientes da conduta realizada por elas no dia daquele pleito.

Assim, tenho que diante da ausência da consistência e firmeza da prova apresentada, para essa finalidade, afigura-se temerário a condenação dos Representados.

No presente contexto, é fundamental destacar que, nestes autos, ficou incontestável a alegação reconhecida na sentença de que *"Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de*

*Souza, em 29/11/2020, praticaram boca de urna e possivelmente compra de votos em benefício dos Representados, conforme arguido pelos Representantes na peça inicial e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral".*

No entanto, não existe evidência de envolvimento ou concordância dos candidatos investigados. Por isso, os acontecimentos descritos não se encaixam na norma legal citada.

Afinal, quando se trata de captação ilícita de votos, a atuação direta ou indireta do candidato beneficiado é um dos critérios para se caracterizar a infração. Portanto, não se pode punir terceiros na esfera cível-eleitoral se, pela ausência de envolvimento direto ou indireto, o candidato em questão não for responsável pelo ato.

A sentença objurgada está em perfeita simetria com recente julgado do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. SUPOSTOS ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS AGRAVADOS À PRÁTICA DO ILÍCITO PERPETRADA POR TERCEIRO.** CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. **De acordo com o entendimento desta Corte, para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência de conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários à prática.** Precedentes.

2. Na decisão agravada, consignou-se que, segundo a moldura fática delimitada pela Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, não foi comprovada a ciência ou anuência dos agravados ao ilícito perpetrado por terceiro e que, para acolher as razões dos agravantes, no sentido de reconhecer a ciência ou anuência dos agravados à captação ilícita de sufrágio praticada por terceiro, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que contraria o Verbetes Sumular nº 24 do TSE.

3. **A compreensão desta Corte Superior é no sentido de que a mera afinidade política existente entre candidatos não evidencia, por si só, o conhecimento de um deles a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro.** Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046423, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 163, Data 23/08/2023)

Assim, considerando que o caderno de provas não corrobora as alegações iniciais, na linha da jurisprudência acima transcrita **"para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência de conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários à prática."**

Com essas breves considerações, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** mantendo em todos os seus termos a bem lançada sentença que julgou improcedente a representação.

**É como voto.**

### VOTOS

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Com o relator.

#### **DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600824-74.2020.6.11.0039 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT21535-O

ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202-O

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO STOPA

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT21535-O

ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202-O

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

INTERESSADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO e CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 29/09/2023.